

Artigo 9.º

Pagamento dos apoios

O pagamento dos apoios é efectuado pelo IFAP, I. P., ao armador da embarcação, em duas prestações:

a) A primeira, correspondente a 75 % do montante do apoio calculado nos termos previstos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 5.º, a que acresce o valor da compensação prevista na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 5.º, no prazo de 30 dias a contar da data da notificação prevista no n.º 3 do artigo 8.º;

b) A segunda, correspondente aos restantes 25 % do montante do apoio calculado nos termos previstos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 5.º, após a apresentação pelo armador de documento comprovativo da transferência bancária que ateste o pagamento das compensações salariais aos tripulantes da respectiva embarcação.

Artigo 10.º

Obrigações dos beneficiários

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, nos casos aplicáveis, constitui obrigação dos armadores manter a embarcação imobilizada em porto durante o período de paragem.

2 — Constitui obrigação dos tripulantes não exercer quaisquer outras actividades profissionais remuneradas durante o período de paragem para além daquela a que estão contratualmente vinculados com o armador da embarcação envolvida na candidatura.

3 — Para beneficiar do apoio previsto no presente Regulamento, a embarcação envolvida na candidatura deve, durante o período de 1 de Fevereiro de 2011 a 31 de Janeiro de 2012, utilizar as artes regulamentadas durante, pelo menos, 80 % do número de dias atribuídos ao segmento da frota a que pertence, salvo se, por razões de força maior devidamente comprovadas, não puder atingir aquela percentagem.

Artigo 11.º

Correcções financeiras

1 — Caso o promotor não cumpra na íntegra o número de dias de actividade a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º, e sempre que esse incumprimento não seja atribuível a razões de força maior devidamente comprovadas, a quota-parte do apoio previsto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 5.º será reduzida na proporção dos dias de actividade em falta.

2 — A correcção financeira prevista no número anterior será determinada pelo gestor e comunicada ao IFAP, que, por sua vez, a comunicará ao armador no prazo de 10 dias.

3 — Notificado da decisão de redução do apoio, fica o armador obrigado à imediata restituição do apoio que tenha recebido em excesso.

Artigo 12.º

Acumulação dos apoios

1 — Sem prejuízo dos impedimentos previstos no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, os apoios concedidos ao abrigo do presente Regulamento não são cumuláveis com quaisquer prestações da segurança social por motivo de doença.

2 — A compensação salarial é reembolsada *pro rata temporis* se, durante o período de paragem, ocorrerem situações que dêem lugar ao recebimento de quaisquer prestações da segurança social por motivo de doença.

Artigo 13.º

Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos previstos neste Regulamento são suportados pelas medidas de adaptação da frota de pesca do Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC), inscrito no IFAP, I. P.

Artigo 14.º

Disposição final

Os prazos previstos no n.º 7 do artigo 4.º e nos artigos 7.º, 8.º e 9.º têm natureza procedimental, contando-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

ANEXO

Montante das compensações

As compensações financeiras e salariais a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 5.º são calculadas de acordo com os quadros I e II, respectivamente:

QUADRO I

Compensações aos armadores das embarcações

[alínea *a)* do n.º 1 do artigo 5.º]

Categoria da embarcação por classe de arqueação bruta (GT)	Montante do apoio (euros)
GT < 10	45 × [0,8 (6,20 × GT + 25)]
10 ≤ GT < 25	45 × [0,8 (5,00 × GT + 35)]
25 ≤ GT < 50	45 × [0,8 (3,80 × GT + 65)]
50 ≤ GT < 100	45 × [0,8 (3,00 × GT + 105)]
100 ≤ GT < 250	45 × [0,8 (2,40 × GT + 165)]
250 ≤ GT < 500	45 × [0,8 (1,80 × GT + 315)]
500 ≤ GT < 1 500	45 × [0,8 (1,32 × GT + 555)]
1 500 ≤ GT < 2 500	45 × [0,8 (1,08 × GT + 915)]
GT ≥ 2 500	45 × [0,8 (0,80 × GT + 1615)]

QUADRO II

Compensações salariais destinadas aos tripulantes

[alínea *b)* do n.º 1 do artigo 5.º]

Categoria profissional	Montante do apoio diário (euros)
Oficiais	27
Mestrança	24
Marinhagem	17
Pescador	16,20

**MINISTÉRIO DO TRABALHO
E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL****Portaria n.º 196/2011**

de 17 de Maio

O contrato colectivo entre a AHRESP — Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*,

n.º 3, de 22 de Janeiro de 2011, abrange as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que o outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão da convenção às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que se dediquem à mesma actividade.

A convenção actualiza a tabela salarial e outras prestações patrimoniais. Segundo o apuramento dos quadros de pessoal de 2009, existem no sector abrangido pela convenção cerca de 66 487 trabalhadores a tempo completo. As retribuições de alguns níveis da tabela salarial são inferiores à retribuição mínima mensal garantida. No entanto, esta pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho. Deste modo, as referidas retribuições apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

Na área da convenção, as actividades abrangidas são também reguladas por convenções colectivas celebradas por outras associações de empregadores, pelo que é conveniente assegurar, na medida do possível, a uniformização do estatuto laboral em cada empresa.

À semelhança das extensões anteriores, a convenção é estendida nos distritos de Beja, Évora, Lisboa, Portalegre, Setúbal e Santarém, com excepção dos concelhos de Mação e Ourém, às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas referidas associações de empregadores e, no território do continente, às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço não filiados nos sindicatos inscritos na federação sindical outorgante. Por outro lado, a actividade de cantinas, refeitórios e fábricas de refeições é abrangida por outra convenção colectiva de trabalho outorgada pela AHRESP, pelo que a mesma, a exemplo das extensões anteriores, é excluída da presente extensão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

Atendendo a que a convenção regula outras condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, de 29 de Março de 2011, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato colectivo entre a AHRESP — Associação da Hotelaria, Res-

tauração e Similares de Portugal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 22 de Janeiro de 2011, são estendidos nos seguintes termos:

a) Nos distritos de Beja, Évora, Lisboa, Portalegre, Setúbal e Santarém, com excepção dos concelhos de Mação e Ourém, às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela previstas;

b) No território do continente, às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que prossigam a actividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante.

2 — As retribuições da tabela salarial inferiores à retribuição mínima mensal garantida apenas são objecto de extensão nas situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

3 — A presente portaria não se aplica a cantinas, refeitórios e fábricas de refeições.

4 — A extensão determinada na alínea a) do n.º 1 não se aplica aos empregadores filiados na APHORT — Associação Portuguesa da Hotelaria, Restauração e Turismo e na HRCENTRO — Associação dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro.

5 — Não são objecto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e as prestações de conteúdo pecuniário produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*, em 6 de Maio de 2011.

Portaria n.º 197/2011

de 17 de Maio

As alterações dos contratos colectivos entre a Associação Comercial de Aveiro e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e o SINDCES — Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços (comércio de carnes), publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 7 e 8, de 22 e de 28 de Fevereiro de 2011, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores que no distrito de Aveiro se dediquem ao comércio retalhista de carnes, uns e outros filiados nas associações que as outorgam.

As associações subscritoras das duas convenções requerem a extensão das alterações a todas as empresas não filiadas